BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 27/2024:

Aprova o Regulamento sobre Gestão de Fertilizantes e revoga o Decreto n.º 11/2013, de 10 de Abril.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 27/2024

de 7 de Maio

Havendo necessidade de se adequar o regime jurídico de gestão de fertilizantes que circulam no país face ao desenvolvimento da indústria de fertilizantes no país, aos desafios para a harmonização, celeridade do processo de registo para a actividade agrária, e com vista a observância dos princípios de proteccao da saúde pública, animal, meio ambiente e dos solos, ao abrigo do disposto na alínea *f*) do número 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre Gestão de Fertilizantes, em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área da agricultura aprovar normas complementares necessárias à implementação do presente do Decreto.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 11/2013, 10 de Abril, que aprova o Regulamento sobre a Gestão de Fertilizantes e demais normas que contrariem o disposto no presente decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Março de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento Sobre a Gestão de Fertilizantes

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico para a gestão de fertilizantes que circulam no país observando os princípios de protecção da saúde pública, animal e meio ambiente.

ARTIGO 2

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se ao registo, produção, embalagem, reembalagem, armazenamento, rotulagem, exposição, distribuição, manuseamento, doação, comercialização, importação, exportação, transporte, trânsito, publicidade, uso e eliminação de todos fertilizantes por pessoas singulares ou colectivas.

ARTIGO 3

(Definições)

As definições e significados dos termos usados no presente Regulamento constam do glossário, no anexo I que dele é parte integrante.

ARTIGO 4

(Natureza dos Fertilizantes)

Os fertilizantes podem ser orgânicos, inorgânicos, mineral-orgânicos, suplementos ou biofertilizantes.

CAPÍTULO II

Intervenientes e competências

ARTIGO 5

(Comité de Avaliação Técnica do Registo de Fertilizantes)

1. É criado o Comité de Avaliação Técnica do Registo de Fertilizantes, abreviadamente designado CATERF que é o órgão responsável por toda a matéria relativa ao registo de fertilizantes.

2. Os membros do CATERF são designados de acordo com os seus conhecimentos técnicos e mérito profissional em matéria de qualidade de fertilizantes.

3. São membros do CATERF:

a) o responsável pelo Registo de fertilizantes, que o preside;
b) os técnicos da área de fertilizantes;
c) um representante do Instituto de Investigação Agrária de Moçambique;

Documento assinado digitalmente. Verifique a(s) assinatura(s) em: https://assinadoravancado.gov.mz

d) um representante do Ministério que superintende a área da saúde;
e) dois representantes do Ministério que superintende a área da indústria (1) e comércio (1)
f) um representante do Ministério que superintende a área do ambiente;
g) um representante do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade;
h) um representante do Ministerio do Interior; e
i) um representante da Inspecção-Geral do MIREME.

4. No processo de avaliação dos pedidos de registo de fertilizantes, o CATERF pode solicitar o apoio técnico a outras entidades.

5. Cabe ao Ministro que superintende a área da agricultura aprovar o regimento do CATERF.

ARTIGO 6

(Competências do Comité de Avaliação Técnica do Registo de Fertilizantes)

1. Compete ao CATERF:
a) avaliar e propor a aprovação ou reprovação de registo de fertilizantes;
b) propor a investigação relacionada a qualidade dos fertilizantes;
c) emitir parecer sobre os pedidos de registo de fertilizantes;
d) realizar avaliações de risco e tomar decisões com base nos dados ou informações disponíveis como parte do processo de registo;
e) determinar as condições técnicas a serem observadas na produção, importação, exportação, trânsito, doação, comercialização, manuseamento e aplicação de fertilizantes; e
f) propor restrições ou banimento no uso de determinados fertilizantes.

2. O CATERF reúne-se trimestralmente, de forma ordinária, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO 7

(Comité de Aconselhamento Técnico sobre Fertilizantes)

1. É criado o Comité de Aconselhamento Técnico sobre Fertilizantes, abreviadamente designado por CATF, que tem a missão de aconselhar o Ministro que superintende a área da agricultura em matérias gerais sobre os fertilizantes, incluindo os aspectos relativos à implementação da legislação.

2. O CATF tem a seguinte composição:
a) o Ministro que superintende a área da agricultura, que o preside;
b) o resposável pela área de fertitilizantes, como vice-presidente;
c) um Representante da área de registo de fertilizantes;
d) um representante do Instituto de Investigação Agrária de Moçambique;
e) um representante da Plataforma Moçambicana de Fertilizantes;
f) um representante de produtores, de comerciantes, de consumidores e de importadores
g) um representante da Plataforma de Sementes;
h) um representante da Confederação das Associações Económicas;
i) um representante do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade;
j) um representante do Ministério que superintende as áreas das obras públicas e recursos hídricos;
k) um representante da União Nacional dos Camponeses;
l) um representante do Ministério que superintende as áreas da terra e do ambiente;
m) um representante do Ministério que superintende a área da saúde;
n) um representante do Ministério que superintende a área dos recursos minerais;
o) dois representantes do Ministério que superintende as áreas de indústria (1) e comércio (1);
p) um representante do Ministério que superintende a área de ciência e tecnologia;
q) um representante do Ministério do Interior;
r) um representante das instituições académicas;
s) um representante da Autoridade Tributária; e
t) um representante do Movimento Moçambicano de Mulheres Rurais.

3. O Ministro que superintende a área da agricultura define o regime de funcionamento deste Comité.

4. O CATF só delibera na presença de mais da metade dos seus membros.

5. Na ausência do presidente o CATF é dirigido pelo responsável da área de fertilizantes, na qualidade de vice-presidente.

6. O CATF reúne anualmente, de forma ordinária, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO 8

(Registador de Fertilizantes)

O Registador é a entidade que assegura o cumprimento das normas previstas no presente Regulamento e responsável pela área de fertilizantes do Ministério que superintende a área da agricultura.

ARTIGO 9

(Competências do Registador)

1. No exercício da sua função, compete ao Registador:
a) assegurar a implementação técnica do presente regulamento e todas as matérias relacionadas com a qualidade de fertilizantes;
b) aprovar o Registo de Fertilizantes em Moçambique mediante proposta e parecer do CATERF;
c) registar os produtores, registadores, importadores, exportadores, comerciantes e transitários de fertilizantes;
d) emitir licenças técnicas para a importação, trânsito e exportação de fertilizantes;
e) manter e monitorar o registo de fertilizantes;
f) manter e publicar periodicamente a lista dos fertilizantes registados;
g) implementar os instrumentos jurídicos internacionais ratificados relacionados com os fertilizantes;
h) inspecionar tecnicamente e controlar a produção, importação, exportação, transporte, trânsito, venda, armazenagem e distribuição de fertilizantes;
i) realizar campanhas de educação pública sobre o uso e gestão de fertilizantes em colaboração com as autoridades locais;
j) credenciar Inspectores e Analistas de instituições públicas de fertilizantes, do governo e de outras instituições privadas credíveis para a realização da actividade de inspecção;

k) implementar políticas, estratégias e programas relacionados com o desenvolvimento da indústria de fertilizantes em coordenação com o Ministério que superintende a área da indústria;
l) propor ao CATERF a investigação relacionada com a qualidade dos fertilizantes;
m) propor a revisão das taxas pela prestação de serviços no sector de fertilizantes;
n) aprovar o banimento de fertilizantes mediante proposta do CATERF;
o) estabelecer cooperação com outros países na área de fertilizantes; e
p) facilitar a capacitação dos órgãos locais do Estado, autarquias e centros de promoção, desenvolvimento e extensão rural em matérias de fertilizantes.

2. O Registador não deve participar, directa ou inderectamente em qualquer actividade comercial ou negócio relacionado com a produção, processamento, importação, venda exportação, trânsito ou distribuição de fertilizantes.

3. O Registador pode delegar as suas competências.

ARTIGO 10

(Entidades implementadoras)

São responsáveis pela implementação do presente Regulamento:

a) o Registador;
b) o Comité de Avaliação Técnica do Registo de Fertilizantes (CATERF); e
c) o Comité de Aconselhamento Técnico sobre Fertilizantes (CATF).

CAPÍTULO III

Registo de fertilizantes

ARTIGO 11

(Objecto de Registo)

São objecto de registo:

a) os fertilizantes ou formulações de fertilizantes;
b) biofertilizantes, fertilizantes microbianos ou fertilizantes derivados de produtos da biotecnologia;
c) reguladores de crescimento de plantas;
d) condicionadores de solos; e
e) outros determinados por lei.

ARTIGO 12

(Obrigação de Registo de Fertilizantes)

1. É obrigatório o registo de todos os fertilizantes a serem usados em Moçambique.

2. A produção, comercialização, importação e utilização de qualquer substância com acção fertilizante ou correctiva está sujeita a uma autorização e registo prévio.

3. O registo é efectuado com base num pedido submetido por empresas ou instituições devidamente licenciadas no ministério que superintende a área da indústria e comércio.

4. As instituições Académicas e de Investigação podem efectuar o registo de fertilizantes resultantes do seu trabalho de pesquisa.

5. Cada registo deve ser específico para cada marca de fertilizante, formulação e fabricante.

6. Os requerentes não residentes em Moçambique devem candidatar-se através de um representante ou um agente estabelecido em Moçambique e devidamente licenciado pelo Ministério que superintende a área da Indústria e do comércio.

ARTIGO 13

(Tipos de Registo)

1. O registo de fertilizantes pode ser para uso definitivo, provisório ou experimental.

2. O registo definitivo de fertilizantes só pode ocorrer quando observados, cumulativamente, os requisitos previstos nos artigos 11 e 12 do presente Regulamento.

3. O registo provisório é efectuado sempre que os requisitos estabelecidos no artigo 11 do presente Regulamento não estejam cumulativamente observados, mas exista motivo que, não sendo fundamento de recusa, obste ao registo definitvo do fertilizante.

4. O registo para uso experimental é solicitado por pessoa singular ou colectiva, instituições académicas e de Investigação, devendo para o efeito apresentar o respectivo protocolo de ensaio e o recipiente deve ser claramente marcado com as palavras “para uso experimental apenas, não para venda."

ARTIGO 14

(Procedimentos para o registo de fertilizantes)

1. O registo de fertilizantes é efectuado a favor de empresas ou instituições autorizadas e estabelecidas no país e que assumem a responsabilidade técnica e ambiental, de segurança e de saúde pública pela utilização dos referidos fertilizantes desde que sejam cumpridas as instruções que constam no rótulo, bem como da qualidade do fertilizante.

2. Antes de submissão do pedido de registo de um fertilizante, o requerente deve inscrever-se junto ao Registador, através da submissão de um requerimento para o efeito, acompanhado da fotocópia autenticada da licença ou alvará da empresa.

3. Um fertilizante candidato a registo pode ser necessário que seja submetido a ensaios laboratoriais e de campo caso não tenha ainda sido submetido a tais, em algum país com condições agroecologicas idênticas a de Mocambique.

4. Devem ser realizados ensaios de eficácia e segurança do fertilizante nas culturas num mínimo de duas épocas e em diferentes locais em Moçambique, de modo a abranger um conjunto de condições agroecológicas.

5. A empresa responsável pelo fertilizante candidato a registo não deve corromper, influenciar ou procurar conhecer ou lidar directamente com a equipe de pesquisa ou com o pessoal que testa o fertilizante candidato.

6. O CATERF pode recomendar o registo do fertilizante candidato caso seja provado através do ensaio que o mesmo é eficaz, seguro e não representa perigo para a saúde pública.

7. O registo de fertilizantes está sujeito ao pagamento de uma taxa especificada no Anexo II do presente Regulamento.

ARTIGO 15

(Constituição e organização do processo de registo)

1. O processo de registo de um fertilizante deve ser submetido em quadruplicado, ao Registador e é instruído através de:

a) preenchimento da ficha referente ao pedido de registo de fertilizante (formulário RF 2);
b) projecto de rótulo;
c) carta de autorização do fabricante para o registo do fertilizante em Moçambique, caso não se trate de uma sucursal da mesma empresa;
d) certificado de registo no país de origem ou num dos países da região da SADC;
e) certificado de análise de garantia do produto; e
f) ficha de segurança do produto.

2. O requerente é obrigado a actualizar o processo de registo do fertilizante sempre que haja alterações dos dados técnico-científicos que estiveram na base do registo desse fertilizante, principalmente os relativos ao impacto ambiental.

3. O CATERF pode, no processo de avaliação, solicitar informação adicional, incluindo amostras dos produtos e embalagens.

4. Qualquer alteração na composição de um fertilizante, na quantidade dos ingredientes marca comercial ou no tipo de formulação, impõe a realização de um novo registo sujeito ao pagamento de taxas conforme estabelecido no Anexo II do presente Regulamento.

5. O processo de registo de um fertilizante deve ser concluído num prazo não superior a 120 dias devendo o requerente ser notificado com antecedência de 10 dias quando seja necessário tempo adicional para a sua conclusão.

ARTIGO 16

(Título de Registo do Fertilizante)

1. O título de registo é concedido a favor de empresas e instituições autorizadas e que assumem a responsabilidade técnica e ambiental pela utilização dos referidos produtos.

2. Após o registo de um fertilizante, quaisquer alterações relativas à sua origem devem ser imediatamente comunicadas ao Registador.

3. O título de registo de fertilizantes é concedido única e exclusivamente à empresas que registam para comercialização, instituições de investigação e academias.

ARTIGO 17

(Rotulagem e Embalagem de Fertilizantes)

1. A aprovação do registo de um fertilizante está sujeita à apresentação do rótulo final, o qual identifica o produto, o titular do registo, as providências, advertências e precauções, bem como as directrizes de uso.

2. Os rótulos das embalagens devem estar de acordo com a Norma Técnica Moçambicana - NM15 - Requisitos gerais sobre rotulagem de produtos pré-medidos.

3. Todas as unidades constantes nos rótulos devem ser expressas no Sistema Internacional de Unidades.

4. Qualquer alteração das informações constantes nos rótulos deve ser previamente autorizada pelo Registador ouvida a instituição que lida com as matérias de normalização e qualidade, mediante o pagamento da taxa definida no Anexo II do presente Regulamento.

5. Todos os recipientes de fertilizantes a serem distribuídos no país devem ter um rótulo aprovado pelo Registador ouvida a instituição que lida com as matérias de normalização e qualidade, visível, definido de forma legível para uma pessoa com visão normal.

6. As especificações do rótulo sobre os nutrientes devem coincidir com as contidas no fertilizante e obedecer as normas técnicas internacionais.

7. Toda informação contida no rótulo para fins de um fertilizante que é usado em Moçambique deve estar redigida na língua portuguesa, podendo constar a mesma informação em outras línguas.

8. Os produtos a granel devem conter no rótulo a informação referida no número anterior deste artigo, em forma escrita, a qual deve ser fornecida ao comprador no momento da entrega da mercadoria.

9. No momento da entrada dos fertilizantes para o território nacional, devem apresentar o rótulo aprovado no acto do registo.

ARTIGO 18

(Composição dos Rótulos)

1. Sem prejuízo do disposto na NM 15, os rótulos devem conter:

a) designação ou marca comercial do fertilizante;
b) a concentração e forma de cada constituinte do fertilizante;
c) a quantidade do fertilizante dentro da embalagem;
d) medidas de precauções e primeiros socorros;
e) nome e endereço do fabricante ou embalador;
f) código de barras quando aplicável;
g) prazo de validade de fertilizantes;
h) número do lote;
i) pictogramas;
j) condições de armazenamento e conservação;
k) nome e endereço da empresa que registou o fertilizante em Moçambique; e
l) número de Registo em Moçambique.

2. O Rótulo deve ser impresso ou estampado na embalagem ou fixado com segurança no exterior da embalagem.

3. A embalagem de fertilizante registado com rótulo não aprovado constitui uma infracção punível conforme estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.

4. A embalagem contendo um biofertilizante deve incluir as seguintes informações:

a) a quantidade mínima expressa em percentagem de substância activa no fertilizante;
b) o nome da espécie ou género do micro-organismo activo; e
c) o número mínimo de células viáveis activas por grama de produto do género activo ou espécie de micro-organismo no produto.

5. A data da expiração para os nutrientes de plantas de libertação lenta, o rótulo do fertilizante não deve conter uma declaração que indique ou implique que certos nutrientes das plantas contidos num fertilizante são de libertação lenta, a menos que o nutriente ou nutrientes sejam identificados e garantidos.

6. Para os condicionadores de solo, o rotulo do produto deve:

a) indicar a finalidade do produto declarado em termos do alegado benefício e efeito resultante do uso do produto; e
b) fornecer instruções adequadas de uso e cuidados ou advertências contra uso indevido, se aplicável.

7. O CATERF pode solicitar a prova de qualquer declaração feita em relação a qualquer condicionador do solo tal como estabelecido no número 6 do presente artigo.

8. No caso dos micronutrientes, o seu teor deve ser expresso em percentagem de peso, em números redondos ou, se necessário, uma casa decimal para os fertilizantes contendo apenas um micronutriente e o conteúdo do micronutriente deve ser expresso pelos respectivos símbolos químicos.

ARTIGO 19

(Embalagens de fertilizantes)

1. Os fertilizantes devem ser embalados no local da sua produção, em recepiente de fácil destruição depois do seu uso.

2. As embalagens contendo fertilizantes devem permitir boa segurança, no seu manuseamento através da sua durabilidade e resistência que não comprometam a qualidade do produto nem constituam perigo à saúde pública, animal ou ambiental.

3. A doação e a comercialização de fertilizantes no país só podem ser feitas em embalagens aprovadas pelo Registador no acto do registo do fertilizante em causa.

4. No caso de doação, o recipiente contendo o referido fertilizante deve ter no exterior a palavra "doação - não para venda" em tinta indelével ou outro material não facilmente destrutível.

5. As embalagens devem ser fechadas e seladas na origem, de modo a serem abertas com segurança e os respectivos selos irremediavelmente destruídos na sua abertura.

6. Qualquer alteração da embalagem deve ser previamente autorizada pelo Registador.

ARTIGO 20

(Reembalagem de fertilizantes)

1. Os fertilizantes registados e em trânsito podem ser reembalados em Moçambique.

2. A reembalagem está sujeita à autorização e ao pagamento de uma taxa definida no Anexo II do presente Regulamento.

3. Os locais de reembalagem de fertilizantes só podem entrar em funcionamento após a sua aprovação, a qual é baseada numa vistoria efectuada pelo Registador em coordenação com os Ministerios que superintendem as áreas do Ambiente e Saúde.

4. As embalagens de fertilizantes usadas na reembalagem devem respeitar todos os formalismos constantes do artigo anterior.

5. A validade da autorização de reembalagem de fertilizantes é de 5 anos renováveis por igual período.

6. As empresas reembaladoras de fertilizantes estão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual definida no Anexo II do presente Regulamento, devendo ser paga em Janeiro de cada ano.

7. A falta de pagamento da taxa referida no número anterior do presente artigo, por um período de 12 meses ou mais implica o cancelamento da autorização de reembalagem sendo necessário solicitar uma nova autorização.

8. Os trabalhadores envolvidos no processo de reembalagem de fertilizantes devem estar equipados com equipamento de protecção individual (EPI);

9. Os Ministérios que superintendem as áreas da agricultura, ambiente e saúde, ouvido o Ministério que superintende a área da indústria e comércio, definem as características dos locais de reembalagem de fertilizantes, os procedimentos e as condições de reembalagem.

ARTIGO 21

(Avaliação do Processo de Registo)

1. A verificação da conformidade da documentação relativa ao processo de registo de um fertilizante é feita pelo Registador e caso se constate a falta de dados num determinado processo, este deve notificar o requerente para o fornecimento de dados em falta.

2. A contagem do prazo de registo é suspensa durante o período de solicitação de informação ou dados adicionais.

3. O Registador concede o registo se considerar que o uso do produto, é seguro, eficaz e não causa danos colaterais à saúde humana, animal ou para o ambiente.

ARTIGO 22

(Recusa de registo de um fertilizante)

1. O Registador pode rejeitar um pedido de registo de um fertilizante caso o pedido de registo ou o rótulo do produto não cumpram com as disposições do presente Regulamento ou se:

a) as informações fornecidas pelo requerente ao Registador não sejam suficientes para permitir que o fertilizante seja avaliado e rastreado;

b) o requerente não conseguir provar que o fertilizante tem mérito ou valor para o efeito declarado quando usado de acordo com as instruções indicadas no rótulo; e

c) o uso do fertilizante representar risco inaceitável para a saúde pública, plantas, animais e meio ambiente, ou prejuízo para o fim a que se destina.

2. A rejeição do pedido de registo deve ser fundamentada e comunicada formalmente.

ARTIGO 23

(Validade do Registo de Fertilizante)

1. O Registo definitivo de um fertilizante é válido por 5 anos renováveis por igual período.

2. A renovação de um registo é feita mediante um pedido e sujeita ao pagamento da taxa correspondente, constante do Anexo II do presente Regulamento.

3. A validade do registo provisório é inicialmente de um ano não renovável podendo, o Registador definir outro prazo de acordo com as circunstâncias.

4. A validade do registo para uso experimental é definida de acordo com o tipo de ensaio que se pretender levar a cabo, baseando-se no respectivo protocolo de ensaio.

5. O pedido de renovação do registo de um fertilizante deve dar entrada no Registador 3 (três) meses antes de término do prazo do respectivo registo.

6. Dois meses após o término da validade do registo sem que o titular do registo solicite a sua renovação, o registo é cancelado automaticamente sendo necessário um novo registo, mediante solicitação e pagamento da taxa de registo estipulado no Anexo II do presente regulamento.

7. Expirado o prazo do registo, sem que se tenha feito a sua renovação, as empresas, instituições ou operadores titulares devem comunicar os *stocks* existentes, sua validade, nome do produto e número de lote.

8. Durante o período de validade de um registo, a empresa titular obriga-se ao pagamento de uma taxa anual conforme o estipulado no Anexo II do presente Regulamento, devendo a mesma ser paga até Março de cada ano.

9. A falta de pagamento da taxa anual mencionada no número anterior constitue motivo para interditar a importação do produto em causa.

ARTIGO 24

(Suspensão de registo)

1. O Registador pode ordenar a suspensão do registo de um fertilizante, caso seja necessária para prevenir um perigo iminente para a saúde pública, para um organismo não visado ou para o meio ambiente.

2. O Registador deve emitir um aviso de suspensão de produção, venda ou remoção de qualquer lote de fertilizante e manter o referido lote num determinado local sob vigilância.

3. Sempre que o registo for suspenso, o Registador determina a interrupção imediata da producao, importação, exportação, uso e comercialização do produto em causa.

4. O registador deve comunicar o acto de suspensão às entidades licenciadoras das actividades industrial e comercial.

ARTIGO 25

(Revogação de Registo)

1. Por razões de carácter técnico-científico ou que contrariem as disposições do presente Regulamento, o Registador pode revogar o título de registo, ouvido o CATERF, devendo qualquer doação

ou comercialização do fertilizante ser interrompida a partir da data estipulada pelo Registador.

2. A decisão de revogação do registo deve ser comunicada formalmente pelo Registador ao titular, mencionando os fundamentos da decisão.

ARTIGO 26

(Mudanças de instalações)

1. Sempre que o titular de registo mudar de instalações ou do nome da empresa deve comunicar imediatamente ao Registador por escrito fornecendo os novos dados da localização da mesma incluindo o novo alvará emitido pela Indústria e Comércio.

2. A comunicação referida no número anterior do presente artigo carece de uma nova vistoria e ao pagamento de uma taxa conforme estabelecido no Anexo II do presente regulamento, dando direito a um novo Certificado emitido pelo Registador.

3. A falta de comunicação referida no n.º 1 do presente artigo é punível, conforme estabelecido no Anexo III.

ARTIGO 27

(Transferência da Titularidade do Registo)

1. A pedido do titular do registo, a titularidade pode ser transferida para outra entidade, mediante manifestação expressa do mesmo.

2. Para efectivaçao da transferência o novo titular deve apresentar uma carta de aceitação do fabricante do fertilizante que o reconhece como novo titular e seu representante em Moçambique.

3. A transferência da titularidade não afecta a validade do registo, estando sujeita ao pagamento da taxa indicada no Anexo II do presente Regulamento.

4. O pedido mencionado no n.º 1 do presente artigo, deve ser acompanhado do certificado original, bem como da proposta do novo rótulo do fertilizante em causa.

CAPÍTULO IV

Autorização para a produção, armazenagem, comercialização, importação, exportação e trânsito de fertilizantes

SECÇÃO I

Autorização para produção

ARTIGO 28

(Produção)

1. O Registador autoriza o início da actividade de produção, formulação ou reformulação de um fertilizante, mediante um pedido expresso pelos interessados e apresentação do alvará da Indústria e Comércio.

2. A produção, formulação ou reformulação de um fertilizante sem autorização é punível conforme estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.

3. O pedido referido no número 1 do presente artigo deve ser acompanhado da licença ambiental, assim como de quaisquer outras licenças e autorizações legalmente exigidas.

4. É interdita a produção ou venda de fertilizantes contendo ossos, subprodutos e derivados de animais, carcaças de animais ou quaisquer substâncias de animais a menos que:

a) tenham sido esterilizados; e

b) tenham uma licença emitida de acordo com o Regulamento de Sanidade Animal.

5. Qualquer pessoa singular ou colectiva que pretende instalar uma unidade para a esterilização de produtos de origem animal para efeito de produção de fertilizantes deve solicitar uma aprovação do registador.

6. A produção de fertilizantes deve ser feita com base em matéria-prima de origem animal, vegetal, gás natural, fosfatos, e outros materiais localmente disponíveis, incluíndo minerais.

7. Sem prejuízo do disposto no número 4 do presente artigo, o Registador pode autorizar a importação de matéria-prima para a produção de fertilizantes caso não esteja disponível em Moçambique.

8. A autorização da produção de fertilizantes tem a validade de cinco anos renováveis por igual período.

9. Os estabelecimentos de produção de fertilizantes devem possuir um laboratório, devidamente apetrechado com meios técnicos e humanos.

10. Os laboratórios devem ter um parecer favorável do Serviço Nacional de Salvação Pública (SENSAP) e estão sujeitos a inspecções periódicas pelos ministérios que superintendem as áreas da agricultura, do ambiente, da saúde, dos serviços de salvação pública, indústria e comércio e outras entidades interessadas.

ARTIGO 29

(Locais e requisitos para Produção de Fertilizantes)

1. A produção de fertilizantes só pode iniciar após a obtenção do despacho final da vistoria dos estabelecimentos e da autorização para o início de laboração emitido pela entidade que superintende a área da indústria e comércio de acordo com a legislação que aprova o Regulamento de Licenciamento da Actividade Industrial.

2. A vistoria mencionada no número anterior está sujeita ao pagamento de uma taxa conforme o estabelecido no Anexo II do presente Regulamento.

3. Qualquer alteração dos estabelecimentos de produção de fertilizantes deve ser autorizada pelo Registador ouvida a entidade licenciadora da actividade de produção e da área do ambiente.

4. Cabe ao Registador fazer a monitoria do local e das condições de produção de fertilizantes, devendo fazer-se acompanhar pelo Ministério que superintende as áreas de saúde, do ambiente e da indústria e comércio.

5. O Ministério que superintende a área da agricultura, ouvidos os Ministérios que superintendem as áreas do ambiente, da saúde, do trabalho e da indústria, comércio, e da salvação pública, define as condições e as características dos locais de produção de fertilizantes.

SECÇÃO II

Armazenamento e uso de fertilizantes

ARTIGO 30

(Armazéns de fertilizantes)

1. Os armazéns de fertilizantes devem:

a) ser construídos de modo a proteger os fertilizantes de condições climáticas adversas e que possa impedir a entrada de pessoas não autorizadas;

b) ter equipamento apropriado para a segurança e protecção de pessoas, produtos e bens;

c) ser supervisionados e guarnecidos por pessoas com conhecimentos sobre procedimentos de emergência, manuseamento de fertilizantes e gestão de armazéns;

d) estar situado a uma distância mínima de 100 metros de habitações ou locais onde são produzidos, consumidos

ou armazenados alimentos, bebidas, medicamentos, rações ou outros produtos que possam entrar em contacto com pessoas ou animais;

e) dispôr de espaço para permitir a passagem de veículos de bombeiros, sempre que esteja prevista a edificação de dois ou mais armazéns;

f) possuir o chão feito de material de fácil limpeza e descontaminação;

g) possuir ventilação adequada, seja natural ou artificial;

h) garantir que exista no armazém ou depósito um sinal que diz "Perigo", Armazém de fertilizantes, "NÃO FUMAR", "NÃO FAÇA LUME", "NÃO USE TELEMOVEL", ou pictogramas equivalentes, exibido de forma proeminente em todas as entradas impressas em letras maiúsculas de pelo menos 20 centímetros de altura;

i) ser equipado com materiais de limpeza e equipamento para limpar derramamentos ou escorrimentos; e

j) possuir sistemas de segurança contra incêndios, bem como equipamentos de combate a incêndios, operacionais, com os agentes extintores adequados para produtos químicos a proteger.

2. É proibido confecionar alimentos, comer, beber ou fumar no interior dos armazéns de fertilizantes.

3. A entrada nos armazéns de fertilizantes deve ser feita mediante o uso de equipamento de protecção individual (EPI) adequado.

4. As pessoas que trabalham em armazéns de fertilizantes devem estar devidamente treinadas para o efeito, cabendo aos proprietários dos mesmos organizar programas de treinamento regulares de forma a prevenir práticas inadequadas no manuseamento de fertilizantes, bem como medidas de protecção contra incêndios, mitigação de acidentes e doenças profissionais.

5. Sem prejuízo das demais legislações aplicáveis, a construção, adaptação ou alteração de armazéns de fertilizantes carece de autorização emitida pelo Registador, ouvido o Ministerio que superintende a área do Ambiente, assim como da salvação pública.

6. O requerente deve solicitar, nos termos legais, uma licença ambiental e de segurança contra o incendio antes da construção ou adaptação de qualquer armazém de fertilizantes.

7. Os armazéns de fertilizantes construídos ou adaptados só podem ser utilizados após a obtenção do despacho final da vistoria.

8. A vistoria mencionada no número anterior está sujeita ao pagamento de uma taxa conforme o estabelecido no Anexo II do presente Regulamento.

9. A construção, adaptação ou alteração de armazéns de fertilizantes sem autorização do Registador é punível conforme estabelecido no Anexo III do presente Regulamento e demais legislações aplicáveis no âmbito de construção de edificios.

10. Os armazéns de fertilizantes em funcionamento até à data da entrada em vigor do presente Regulamento são sujeitos a uma auditoria ambiental a ser efectuada pelo Ministério que superintende a área do ambiente assim como de uma vistoria ao sistema e equipamentos de combate aos incêndios a ser efectuada pelo SENSAP, nos termos legais.

11. Os trabalhadores de armazéns de fertilizantes devem ser submetidos anualmente a exames médicos e devem ser portadores de atestados de saúde indicando que estão aptos para manusear fertilizantes, devendo os resultados dos exames médicos serem enviados ao Registador.

12. A não realização regular dos exames médicos dos trabalhadores dos armazéns de fertilizantes está sujeita a uma multa conforme estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.

13. Os fertilizantes devem estar armazenados numa zona coberta, sem resíduos, protegidos da água e apresentar o menor risco possível de contaminação das fontes de água e separadas de outros produtos.

14. Os fertilizantes devem ser armazenados sobre paletes para não estarem em contacto directo com o solo.

ARTIGO 31

(Uso de fertilizantes)

1. O uso de fertilizantes deve obedecer às precauções seguintes:

a) a quantidade de fertilizante a aplicar por unidade de área é determinada pela quantidade de nutrientes necessários, o tipo e grau dos nutrientes disponíveis no fertilizante;

b) as necessidades de fertilizantes para as culturas e solo são determinadas por:

i. testes ou análises de solo;

ii. análises de tecidos de plantas ou plantas no campo;

iii. ensaios de campo, de fertilizantes; e

iv. através dos sinais de deficiências de nutrientes nas culturas em crescimento.

c) o fertilizante deve ser aplicado o mais próximo possível do tempo que a cultura tem mais necessidade; e

d) a aplicação foliar deve ser preferencialmente feita em dias nublados e de manhã cedo ou final da tarde para evitar a secagem imediata das gotas.

2. O uso de fertilizantes deve obedecer as seguintes precauções de segurança:

a) os teores de fertilizantes não devem ser misturados, a menos que os fertilizantes sejam compatíveis tanto química como fisicamente;

b) a ureia e o fosfato de amónio devem ser incorporados ao solo imediatamente após aplicação; e

c) todos os nutrientes primários e secundários devem ser incorporados imediatamente após a aplicação quando se espera chuva intensa para evitar perdas devido a escoamento e erosão.

SECÇÃO III

Comercialização e doação de fertilizantes

ARTIGO 32

(Comercialização de fertilizantes)

1. A colocação no mercado e a publicidade de um fertilizante, só podem ser efectuadas de acordo com os requisitos constantes do presente Regulamento.

2. A colocação de fertilizantes no mercado só é permitida em embalagens fechadas e seladas nos termos estabelecidos no presente Regulamento.

3. Os locais de venda e de depósito de fertilizantes devem permitir um adequado isolamento relativamente a água, alimentos e medicamentos para uso humano ou animal.

4. Na comercialização dos fertilizantes devem observar-se as seguintes regras:

a) constar da factura, o nome do comprador, a marca do produto, o número de lote, as respectivas quantidades e datas de venda; e

b) no acto da venda, o vendedor é obrigado a explicar ao comprador as características e a finalidade do fertilizante.

ARTIGO 33

(Condições dos locais de venda de fertilizantes)

1. Todos os estabelecimentos comerciais que pretendam vender fertilizantes para fins agrícolas devem ser autorizados pelo Ministério que superintende a área da indústria e comércio.

2. Cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos, as empresas ou estabelecimentos comerciais de venda de fertilizantes devem estar inscritos no Registador e ter um técnico com formação sobre o manuseamento de fertilizantes.

3. A comercialização de fertilizantes é feita por empresas autorizadas pelo Registador em conformidade com os requisitos constantes do presente Regulamento.

4. Os estabelecimentos que comercializam fertilizantes e outros produtos devem dispôr de condições apropriadas de armazenamento, nos termos do presente Regulamento e manter os fertilizantes em local separado especialmente em relação aos alimentos humanos e animais.

5. Os estabelecimentos comerciais de fertilizantes sem armazém ou sem separação de fertilizantes dos alimentos incorrem a uma infracção punível conforme estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.

6. Todos os estabelecimentos de venda de fertilizantes devem manter registos detalhados dos fertilizantes produzidos, importados, exportados, vendidos ou armazenados e disponibilizá-los, sempre que solicitado pelo Registador, Analistas, Inspectores ou outro funcionário credenciado pelo Registador.

7. Os comerciantes de fertilizantes devem fornecer trimestralmente, ao Registador, as quantidades dos fertilizantes adquiridos, vendidos e o remanescente, através do preenchimento do formulário específico.

8. A falta da comunicação referida no número 7 do presente artigo é punível, nos termos do estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.

9. Os distribuidores de fertilizantes que tenham sucursais em diferentes cidades ou locais devem fornecer os dados referidos no número 7 do presente artigo, de forma separada e por cada estabelecimento.

10. A comercializacão de fertilizantes por empresas não autorizadas é punível de acordo com o estabelecido no Anexo III do presente regulamento.

11. A comercialização de fertilizantes para uso experimental é punível, nos termos do estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.

12. A comercialização de fertilizantes não registados é punível de acordo com estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.

ARTIGO 34

(Doação de fertilizantes)

1. A doação de fertilizantes carece de autorização do Registador, nos termos do presente Regulamento.

2. As doações de fertilizantes devem ser solicitadas pelo doador ou beneficiário em carta dirigida ao Registador, na qual devem ser indicados, o nome do fertilizante, as quantidades, o destinatário, o doador e usos previstos.

3. À carta mencionada no número anterior deve ser anexada a factura proforma ou cotação da compra.

4. Só podem ser doados fertilizantes registados no país, com prazo de sua validade superior a 6 meses.

5. A aceitação de doações de fertilizantes só pode ocorrer quando o Registador determine que tais doações não acarretam riscos de acumulação nem desencorajam o uso de alternativas aos fertilizantes ou de fertilizantes menos nocivos para a saúde pública e animal e para o meio ambiente.

6. A doação de fertilizantes não registados constitui uma infracção punível nos termos do estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.

7. Os rótulos das embalagens de fertilizantes doados devem ostentar a palavra "DOADOS".

ARTIGO 35

(Proibição de venda e uso de fertilizantes)

É proibida a venda e uso de fertilizantes nos seguintes casos:

a) fertilizante não devidamente embalado e marcado conforme prescrito no n.º 1 de artigo 19 do presente Regulamento;

b) fertilizante que seja uma imitação ou um substituto para outro fertilizante sob o nome do qual é vendido;

c) fertilizante adulterado ou obsoleto;

d) fertilizante cujo rótulo não tenha sido aprovado;

e) fertilizante cujo rótulo ou recipiente que o acompanhe tenha uma declaração falsa ou enganosa;

f) fertilizante que não apresente a percentagem mínima garantida em peso de nutriente.

g) usar um fertilizante para outros fins que não seja a fertilização de solos e a produtividade das plantas, excepto com prévia autorização do Registador e sujeito a termos e condições; e

h) por pessoa ou entidade que possua um certificado de registo válido para fins industriais não agrícolas, venda fertilizantes para fins agrícolas, incluindo o mercado grossista.

SECÇÃO IV

Fertilizantes adulterados e obsoletos

ARTIGO 36

(Proibição do uso de fertilizantes adulterados)

1. É proibida a importação, exportação, doação, comercialização e uso de fertilizantes adulterados ou abaixo do padrão.

2. Um fertilizante é considerado adulterado ou abaixo do padrão quando:

a) contém qualquer substância nociva ou prejudicial em quantidade que prejudique a vida dos seres humanos, animais, plantas, solo, ar, água ou ambiente em geral;

b) a sua composição for diferente da declarada na rotulagem; e

c) contém material estranho não fertilizante.

3. A venda de fertilizantes com deficiências ou com qualidade adulterada constitui uma infracção punível nos termos do estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.

4. Qualquer fertilizante cujo padrão não esteja em conformidade com os requisitos do presente Regulamento é apreendido, recolhido e depositado para posterior destruição, incluindo as embalagens, em coordenação com os sectores que superintendem as áreas de agricultura, saúde, ambiente e interior segundo legislação específica e acordos multilaterais relacionados com a gestão de fertilizantes e substâncias perigosas.

5. As despesas referidas no termo do número 4 do presente artigo recaem para a empresa proprietária do fertilizante.

ARTIGO 37

(Fertilizantes obsoletos)

1. É proibida a importação, doação, comercialização e uso de fertilizantes obsoletos.

2. Um fertilizante é considerado obsoleto nos termos do presente regulamento, quando:

a) expirado o prazo de validade;
b) tenha falta no rótulo, de informações sobre a sua validade ou por qualquer razão, não seja visível;
c) tenha sofrido alterações na sua composição; e
d) não estejam devidamente selados.

3. As empresas ou outras entidades que tenham fertilizantes obsoletos devem comunicar imediatamente por escrito ao Registador, indicando a localização do produto, a marca comercial, data de manufacturação e expiração do prazo, as quantidades disponíveis, bem como o tipo e tamanho das embalagens e as razões que levaram à sua obsolência.

4. A venda de fertilizantes obsoletos constitui uma infracção punível nos termos do estabelecido no anexo III do presente Regulamento.

5. Sem prejuízo previsto na legislação específica, o fertilizante obsoleto deve ser apreendido, recolhido, depositado e destruído em coordenação com os sectores que superintendem as áreas da agricultura, ambiente, saúde e interior, e as despesas ficam na responsabilidade do proprietário do fertilizante.

SECÇÃO V

Importação e exportação de fertilizantes

ARTIGO 38

(Registo de importadores e exportadores de fertilizantes)

1. O registo de importadores e exportadores de fertilizantes é antecedida de um processo de avaliação que inclui a deslocação do Registador ao estabelecimento do proponente para verificar as condições existentes, nomeadamente, armazenamento, capacidade e qualificações do pessoal existente na empresa e as condições de manuseamento.

2. O Certificado de Registo de Importador e exportador de Fertilizantes é emitido após a vistoria citada no numero 1 do presente artigo.

3. Anualmente o importador e exportador deve submeter ao Registador a cópia do cartão de importador e exportador actualizada, emitida pelo Ministério que superintende área da indústria e comércio, a qual deve ser entregue até ao mês de Março do ano correspondente.

4. O incumprimento do previsto no número anterior, está sujeito ao cancelamento das inscrições das empresas importadoras e exportadores de fertilizantes que não tenham submetido o referido certificado dentro dos prazos estabelecidos.

5. O Certificado de Inscrição de Importador e Exportador de Fertilizantes, é válido até ao dia 31 de Março de cada ano, podendo ser renovado mediante um pedido a ser submetido pela empresa conforme o estabelecido no número 3 do presente artigo.

6. A importação e re-exportação de fertilizantes está sujeita a uma taxa, conforme estabelecido no Anexo II do presente Regulamento.

ARTIGO 39

(Autorização para importação, exportação e re-exportação de fertilizantes)

1. A importação, exportação e re-exportação de fertilizantes é permitida em Moçambique se:

a) o referido fertilizante estiver registado nos termos do presente Regulamento;
b) o fertilizante se estiver em consonância com as especificações do produto registado;
c) possuir as propriedades químicas, físicas e outras especificadas e cumprir com os requisitos prescritos no presente Regulamento;
d) o fertilizante se estiver num recipiente selado e rotulado conforme prescrito no presente Regulamento.

2. No caso de um fertilizante conter ossos ou qualquer substância derivada de carcaças de animais deve ser acompanhado por uma licença prevista na alínea *b*) do número 4 do artigo 28 do presente Regulamento.

3. A Autorização de importação, exportação e re-exportação de um fertilizante é feita pelo Registador mediante o preenchimento do boletim de importação de fertilizantes (formulário LF5) ou boletim de exportação (formulário LF6).

4. O fertilizante pode estar sujeito à análise, caso o Registador considere necessário.

5. O fertilizante em causa deve ser mantido no armazém ou local onde estiver até que os resultados da análise sejam conhecidos para uma decisão definitiva por escrito pelo Registador.

6. Quando um fertilizante tenha sido importado em violação ao previsto no presente regulamento, o referido fertilizante deve ser regularizado ou removido do país no prazo determinado pelo Registador.

7. Se o importador do referido fertilizante não conseguir regularizar, reciclar ou remover o fertilizante durante o prazo determinado pelo Registador, deve ser revertido a favor do Estado ou ser destruído as expensas custas do importador sem prejuízo da legislação específica.

8. No acto da avaliação do pedido de importação, o Registador pode solicitar informações adicionais sobre o destinatário final do fertilizante.

9. Só podem obter a autorização de importação e exportação de fertilizantes, os titulares do registo de fertilizantes ou seus representantes legais e ainda as entidades a quem tenha sido concedida uma autorização de utilização para uso experimental.

10. A importação, exportação ou re-exportação de fertilizantes em violação do estabelecido no presente artigo constitui uma infracção punível conforme estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.

ARTIGO 40

(Documentação para o pedido de importação de fertilizantes)

1. O pedido para importação de fertilizantes deve ser feito ao Registador.

2. O pedido referido no n.º 1 do presente artigo deve conter:

a) formulário LF5 devidamente preenchido;
b) cópia da factura proforma; e
c) cópia do certificado de análise de garantia.

ARTIGO 41

(Documentação para o pedido de exportação e re-exportação de fertilizantes)

1. O pedido para exportação de fertilizantes deve ser feito ao Registador antes da exportação.

2. O pedido referido no número 1 do presente artigo deve conter o seguinte:

a) formulário LF6 devidamente preenchido;
b) cópia da Factura proforma; e
c) autorização da autoridade competente do país importador, autorizando a importação do fertilizante para o seu país.

ARTIGO 42

(Processo de pedido de importação, exportação e re-exportação de fertilizantes)

1. O Registador analisa e avalia o pedido para assegurar que todos os requisitos, informações e dados foram submetidos.

2. O Registador deve dar uma resposta no prazo máximo de sete dias úteis a contar da data da recepção do expediente devendo:

a) autorizar ou não a importação ou exportação;
b) solicilitar dados adicionais ou esclarecimentos em caso de dúvida; ou
c) autorizar a importação, exportação ou re-exportação sujeita algumas condições específicas.

3. A autorização de um fertilizante destina-se a uma única importação, exportação ou re-exportação e é válida por um período de 6 (seis) meses a partir da data de emissão.

ARTIGO 43

(Desalfandegamento no ponto de entrada)

1. Antes que a Alfândega autorize a entrada do fertilizante importado, o Inspector agrário deve realizar a inspecção da remessa que pode envolver amostragem para análise, exame de documentos, embalagem e rotulagem do produto.

2. Cada remessa importada deve ser acompanhada do certificado de análise do lote do produto.

3. Quando o Inspector tiver motivos razoáveis para acreditar que tenha ocorrido uma infracção, o mesmo ordena a apreensão ou recusa da entrada dos fertilizantes importados que não cumpram os requisitos de importação e a devolução a origem ao custo do importador, nos termos do presente regulamento e legislação aplicável.

SECÇÃO VI

Trânsito de fertilizantes

ARTIGO 44

(Inscrição de transitários de fertilizantes)

1. A emissão do Certificado de Inscrição de empresa transitária deve ser antecedido de uma vistoria do estabelecimento do proponente, pelo Registador para verificar as condições constantes no número 1 do artigo 38 do presente regulamento.

2. O incumprimento do previsto no número anterior, está sujeito a uma penalização conforme o previsto no Anexo III do presente regulamento.

3. O Certificado de Inscrição de transitários de Fertilizantes, tem a validade de 2 anos renováveis por igual período e mediante o pagamento de uma taxa prevista no Anexo II do presente regulamento.

4. A renovação da inscrição de transitários está sujeita a uma taxa prevista no Anexo II do presente regulamento.

ARTIGO 45

(Documentação para o pedido de trânsito de fertilizantes)

1. O pedido para o trânsito de fertilizantes deve ser feito ao Registador.

2. O pedido referido no número 1 do presente artigo deve conter o seguinte:

a) formulário LF7 devidamente preenchido;
b) cópia da Factura proforma; e
c) autorização de importação do fertilizante pela autoridade competente do país importador.

ARTIGO 46

(Autorização para o trânsito de fertilizantes)

1. Os fertilizantes em trânsito no território nacional estão sujeitos a uma autorização prévia concedida pelo Registador, devendo a mesma ser solicitada por uma empresa legalmente estabelecida no país que represente o importador e que assuma total responsabilidade sobre o produto durante o tempo que este permanecer no território Moçambicano.

2. O trânsito de fertilizante está sujeito a apresentação de uma carta do importador indicando a empresa local como seu representante para a actividade em causa.

3. O trânsito de fertilizantes deve respeitar as disposições de todas as convenções, protocolos ou padrões de que Moçambique é parte, e as normas técnicas internacionais de segurança no transporte de fertilizantes por via terreste, aérea e marrítima.

4. O processo de transporte de fertilizante do armazém transitário deve ser feito mediante uma comunicação previa as autoridades competentes e deve ser devidamente acompanhada pelas mesmas.

5. São condições para o trânsito de fertilizantes as seguintes:

a) que estejam devidamente embalados e rotulados de modo que não haja ropturas;
b) as embalagens de fertilizantes contenham informações sobre as medidas de segurança; e
c) observando o previsto no artigo 23 do Decreto n.º 50/2019, de 10 de Julho.

6. Quando as informações indicadas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior estejam redigidas em língua diferente do Português, cada mercadoria deve conter um folheto com a tradução daquelas informações para a língua Portuguesa.

7. A autorização de um fertilizante destina-se a um único trânsito e é válida por um período de três (3) meses a partir da data de emissão, prorrogável por igual período.

ARTIGO 47

(Regime de Permanência de fertilizante em trânsito)

1. Para a permanência de fertilizantes em trânsito no território nacional é restringida a um máximo de 90 dias a autorização da permanência de fertilizantes em armazém e regime aduaneiro de trânsito.

2. Os fertilizantes em armazém de regime aduaneiro de trânsito podem ter saídas parciais e com destinos diferentes.

3. Decorrido o prazo estabelecido no numero 1 do presente artigo a mercadoria é considerada demorada e deve ser instaurado o competente processo administrativo, sendo a penalização de acordo com o estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.

SECÇÃO VII

Transporte de fertilizantes

ARTIGO 48

(Condições para o transporte de fertilizantes)

1. O transporte de fertilizantes deve ser feito em veículos devidamente acondicionados de modo a evitar a poluição do meio ambiente, obedecendo os princípios estabelecidos no presente Regulamento, no Regulamento de Transporte Rodoviário de Carga Perigosa (Decreto n.º 50/2019, de 10 de Julho), Regulamento sobre o Manuseio de Nitrato de Amónio (Decreto n.º 69/2022, de 28 de Dezembro) bem como as normas e padrões internacionais de que o País é parte.

2. Os fertilizantes devem ser transportados de forma separada de outros produtos, em especial de alimentos humanos ou animais, exceptuando-se as situações de transporte conjunto dos materiais de embalagem para o próprio fertilizante.

3. Os Ministérios que superintendem as áreas da agricultura, de transportes e comunicações, do ambiente e da saúde em coordenação com a entidade de normalização e qualidade estabelecem as condições para o transporte de fertilizantes.

4. O transporte de fertilizantes sem a devida protecção constitui uma infracção punível conforme estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.

5. O transporte de fertilizantes misturados com alimentos para humanos e animais contitui uma infracção punível conforme estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Inspecção, amostragem e análise de fertilizantes

ARTIGO 49

(Competências do Inspector)

1. Os Inspectores têm acesso livre a todos os estabelecimentos ou locais de produção, de aplicação, de armazenamento, de comercialização e transporte de fertilizantes, podendo ordenar a correcção de defeitos detectados.

2. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras instituições, os técnicos credenciados pelo Registador avaliam e controlam o cumprimento das normas definidas no presente regulamento relativas à importação, armazenamento, aplicação, produção, comercialização, eliminação, manuseamento e controlo de qualidade de fertilizantes.

3. O Registador pode solicitar que, na avaliação e controlo, seja integrado pessoal de outras instituições ou entidades relevantes.

4. Os responsáveis pelos estabelecimentos que lidam com fertilizantes devem facilitar o acesso dos técnicos, fornecendo todas informações solicitadas sem omissões, bem como cumprir com as recomendações por eles estabelecidas.

5. Sempre que se detectar a perda de qualidades técnicas de um determinado fertilizante, ou que a sua utilização possa prejudicar a qualidade dos solos ou do meio ambiente, os inspectores devem ordenar a suspensão do seu uso.

6. A pessoa credenciada como Inspector deve possuir um crachá ou outro documento como prova da sua identificação que deve ser exibido durante o exercício das suas funções no âmbito do presente Regulamento.

7. Compete ainda ao Inspector aplicar multas, proceder a apreensão e confisco, entre outras sanções resultantes da violação das normas estabelecidas no presente regulamento.

8. Os Inspectores não podem ser parte de nenhum negócio envolvendo fertilizantes.

ARTIGO 50

(Procedimentos de Inspecção)

1. No fim de cada actividade, no local de inspecção, deve ser lavrado o respectivo Auto de Notícia.

2. O Auto de Notícia, devidamente assinado pelo inspector, deve indicar as constatações e indicar o tratamento legal reservado a cada irregularidade, incluindo preencher e assinar as notificações de confiscação e de multa se for caso.

3. Todas as recomendações estipuladas pelos Inspectores no Auto de Notícia devem ser rigorosamente cumpridas.

4. Os Inspectores devem produzir um relatório pormenorizado através do preenchimento do formulário F9, que deve ser enviado ao Registador.

ARTIGO 51

(Análise de fertilizantes)

1. O Registador deve assegurar a amostragem, análise e a inspecção dos fertilizantes para o controlo da sua qualidade de acordo com o estabelecido no presente Regulamento.

2. A pessoa credenciada como analista deve possuir um certificado, crachá ou outro documento como prova da sua identificação que deve ser exibido durante o exercício das suas funções no âmbito do presente Regulamento.

3. Os analistas não podem ser parte de nenhum negócio envolvendo fertilizantes.

4. Os analistas têm acesso livre a todos os estabelecimentos ou locais de produção, de aplicação, de armazenamento, de comercialização e transporte de fertilizantes para amostragem e realização de análises laboratoriais.

5. O controlo de qualidade de fertilizantes é feito pelos Laboratórios Regionais do Instituto de Investigação Agrária de Moçambique ou outras entidades competentes devidamente certificados para o efeito.

6. Todo o operador que lida com fertilizantes deve assegurar que estes não contenham:

a) quaisquer substâncias em quantidades que possam ser nocivas ou prejudiciais para as plantas, animais, saúde pública ou meio ambiente quando usadas de acordo com as instruções; e

b) quaisquer substâncias que, quando aplicadas em quantidades recomendadas ou especificadas nas instruções de utilização, possam deixar no solo e nos tecidos das plantas, resíduos prejudiciais ou substâncias venenosas.

7. O operador deve assegurar que o fertilizante tenha propriedades, composição química e física para a eficácia declarada tendo em conta os fins para os quais está a ser vendido.

8. O operador referido no número 7 do presente artigo é igualmente responsável por assegurar que todo fertilizante importado, fabricado ou vendido em Moçambique cumpra as normas estabelecidas no presente Regulamento.

ARTIGO 52

(Procedimento para colecta de amostras de fertilizantes)

1. Para efeitos de implementação das disposições do presente Regulamento, os Inspectores designados pelo Registador devem visitar qualquer estabelecimento público ou privado sempre que for necessário, a fim de:

a) inspeccionar as instalações e qualquer fertilizante ao abrigo do presente Regulamento;

b) inspeccionar ou investigar denúncias de danos humanos, de plantas, ou ambientais, e

c) recolher amostras de fertilizantes armazenados, expostos, usados ou a serem usados.

2. A amostra de fertilizante deve ser colectada na presença do proprietário ou seu representante.

3. O Inspector que colecte uma amostra de qualquer fertilizante deve assegurar que:

a) a amostra esteja num recipiente apropriado e selado;

b) os recipientes estejam marcados de modo a identificar claramente a amostra;

c) o recipiente ou a embalagem não possa ser aberto por forma que a identificação da amostra seja retirada sem quebrar o selo; e

d) a amostra seja guardada e transportada de forma que a sua composição não possa ser alterada.

ARTIGO 53

(Análise da amostra de fertilizantes)

1. A amostra de fertilizante deve ser analisada por um Analista acreditado num laboratório definido pelo Registador.

2. O relatório emitido por um Analista nomeado nos termos deste Regulamento, é válido para a produção de provas em qualquer processo civil ou penal relacionado com os produtos amostrados e deve ser prova suficiente dos factos nela enunciados, salvo se o infractor ou a pessoa acusada solicite que o Analista seja chamado como testemunha.

3. A amostra de fertilizante recolhida em qualquer local é considerada da mesma composição, mesmo grau de eficácia e possui as mesmas propriedades da quantidade total onde tiver sido extraída.

4. A amostra que se provar como sendo adulterada deve ser considerada como uma intenção fraudulenta, a menos que se prove o contrário.

ARTIGO 54

(Comunicação do resultado de análises de fertilizantes)

1. O relatório de analise deve ser encaminhado ao Registador no prazo de 30 dias úteis a partir da data de recebimento da amostra no laboratório.

2. O relatório de análise deve, no caso de um biofertilizante, ser concluído no prazo de 60 dias a partir da data de recebimento da amostra no laboratório e encaminhado ao Registador.

3. O Registador deve comunicar o resultado da análise ao revendedor, fabricante, importador ou distribuidor de quem a amostra foi retirada no prazo de cinco dias a contar da data de recebimento do relatório.

CAPÍTULO VI

Taxas, Infracções e Penalidades

ARTIGO 55

(Taxas)

1. Pelos serviços prestados ao abrigo do presente Regulamento são devidas taxas cujos valores constam do Anexo II do presente Regulamento.

2. O pagamento das taxas é efectuado junto do Registador, em conformidade com os procedimentos legalmente definidos.

3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de agricultura e das finanças por diploma conjunto a actualização das taxas referidas no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 56

(Destino do valor das taxas)

1. Os valores das taxas cobradas no âmbito do presente Regulamento têm o seguinte destino:

a) 60% para o Orçamento Geral do Estado;
b) 20% para o Registador;
c) 10% para o Ministério que superintende a área do ambiente; e
d) 10% para o Ministério que superintende a área da saúde.

2. Compete a cada Ministro da instituição que se beneficie das taxas, aprovar os mecanismos e procedimentos de utilização do valor das taxas consignadas ao abrigo do presente Regulamento, priorizando as actividades de educação e consciencialização do público sobre normas de gestão de fertilizantes, actividades de investigação, reforço e melhoria do registo, controlo, inspecção e fiscalização de fertilizantes.

ARTIGO 57

(Infracções)

1. Constituem infracções ao presente Regulamento todas as indicadas no Anexo III:

a) obstruir as acções dos Inspectores, Analistas ou qualquer funcionário responsável pela aplicação do presente Regulamento;
b) atrasar intencionalmente, ameaçar ou agredir um Inspector ou Analista no desempenho das suas funções no âmbito do presente Regulamento;
c) recusar intencionalmente de providenciar qualquer informação solicitada por um Inspector, Analista ou funcionário envolvido na implementação do presente Regulamento;
d) vender qualquer fertilizante num recipiente contendo informação falsa ou enganosa em relação ao conteúdo expresso ou escrito;
e) incumprimento de qualquer ordem emitida no âmbito do presente Regulamento;
f) agir como Inspector ou Analista sem qualificação para tal; e
g) usar um certificado, factura ou outro documento emitido em relação a qualquer outro fertilizante que não é mais válido.

2. Qualquer fertilizante distribuído, vendido, oferecido ou transportado é susceptível de ser penalizado se:

a) for adulterado, obsoleto, ostentando informação enganosa no rótulo;
b) tiver o registo suspenso, revogado ou tenha a venda suspensa ou com ordem de remoção.

3. As infracções cometidas ao abrigo dos números 1 e 2 incluindo as respectivas alíneas do presente artigo, são puníveis conforme estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.

4. As infracções que não estejam expressamente definidas, são qualificadas atendendo aos critérios de risco para o consumidor e para a saúde pública, ao benefício obtido, ao grau de intencionalidade, à gravidade da alteração social produzida, a acumulação de infracções e à reincidência.

ARTIGO 58

(Procedimentos)

1. A averiguação das infracções é desencadeada por iniciativa do Registador ou por denúncia.

2. Uma vez constatada a infracção, os funcionários competentes para inspecção elaboram um auto de notícia nos termos da Lei.

3. Compete ao dirigente responsável pela área de fertilizantes ou a Técnicos por ele credenciado a aplicação das sanções previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 59

(Penalidades e Multas)

1. As violações do disposto no presente Regulamento constituem infracções administrativas puníveis de acordo com o Anexo III e que podem resultar na apreensão, confisco, multa, abertura de processo-crime contra a saúde pública ou combinação entre estas.

2. Para além das penalidades indicadas no número 1 do presente artigo, o tribunal pode ordenar qualquer outra penalidade de acordo com a legislação aplicável.

3. Sem prejuízo das demais medidas aplicáveis, cabe ao proprietário a remoção ou destruição de fertilizantes em situação irregular e fertilizantes adulterados, nos termos estabelecidos no presente Regulamento bem como a compensação ambiental, caso se aplique.

4. O Estado goza do direito de regresso relativamente a qualquer despesa em que tenha incorrido resultante da apreensão, remoção e ou destruição de fertilizantes não registados, adulterados ou utilizados de maneira irregular.

5. Os fertilizantes confiscados têm o seguinte destino:

a) venda em hasta pública a empresas nacionais devidamente registadas e inscritas no Registador e que operem na comercialização e ou utilização de fertilizantes;
b) utilização, sob supervisão dos técnicos do Ministério que superintende a área da agricultura, em actividades de demonstração de tecnologias de campo;
c) destruição, sob supervisão dos técnicos do Ministério que superintende a área do ambiente; e
d) devolução à origem nos casos de importações, à responsabilidade do importador.

6. Os valores das multas devem ser depositados na instituição que vela pelo presente regulamento.

7. Os valores das multas são actualizados por Diploma Conjunto pelos Ministros que superintendem as áreas da agricultura e das finanças.

ARTIGO 60

(Pagamento de Multas)

1. O prazo para o pagamento voluntário da multa é de 15 dias úteis contados a partir da data de notificação, findo este prazo, é feita a sua cobrança coerciva, sendo o valor acrescido em 50%.

2. Em caso de não cumprimento, o Registador reserva-se o direito de suspender todas as actividades até à regularização do disposto no número 1 do presente artigo e remete o processo ao tribunal competente para pagamento coersivo.

ARTIGO 61

(Destino do valor das multas)

1. O valor das multas aplicadas por transgressão às disposições do presente Regulamento, têm o seguinte destino:

a) 40% a favor de Orçamento do Estado; e
b) 60% a favor da entidade Registadora.

2. Os valores referidos no número 1 do presente artigo devem ser usados priorizando as actividades de educação e consciencialização do público sobre normas de gestão e manuseamento de fertilizantes, para actividades de investigação, reforço e melhoria do sector encarregue pelo registo e controlo de fertilizantes, e incentivar os técnicos envolvidos no registo, controlo e inspecção de fertilizantes.

3. A utilização dos valores colectados deve ser autorizada pelo Ministro que superintende a área da agricultura.

CAPÍTULO VII

Diposições finais

ARTIGO 62

(Recursos financeiros do Registador)

São recursos financeiros do Registador os seguintes:

a) consignações do Orçamento do Estado;
b) quaisquer valores angariados na forma de empréstimos, donativos dentro e fora do país; e
c) quaisquer valores angariados na forma de taxas ou prestação de serviços no âmbito da aplicação do presente Regulamento.

ARTIGO 63

(Disposições especiais para substâncias prejudiciais)

Quando os componentes de alguns fertilizantes utilizados em culturas específicas ou se as aplicações forem consideradas prejudiciais ao crescimento da planta, o conteúdo máximo das substâncias potencialmente perigosas deve ser indicado no rótulo.

ARTIGO 64

(Garantia de nutrientes)

1. Os nutrientes diferentes do Azoto, Fósforo e Potássio, quando mencionados em qualquer forma ou modo no rótulo, devem ser garantidos, devendo igualmente constar dos respectivos teores.

2. O Registador pode solicitar a apresentação das fontes dos elementos garantidos e a respectiva prova de disponibilidade para a cultura.

ARTIGO 65

(Normas transitórias)

1. As autorizações emitidas até à data de entrada em vigor do presente Regulamento mantêm-se válidas durante o período nelas fixado.

2. As empresas beneficiárias de autorizações anteriores passam a estar sujeitas a uma auditoria ambiental, em conformidade com a legislação aplicável.

ARTIGO 66

(Remissão)

O presente Regulamento não prejudica o regime jurídico de defesa da saúde pública e do meio ambiente estabelecido por diplomas legais específicos.

ARTIGO 67

(Recurso)

Os actos administrativos resultantes da aplicação do presente regulamento são susceptíveis de recurso.

ARTIGO 68

(Publicação da lista dos fertilizantes)

1. A lista dos fertilizantes registados é publicada pelo Registador mensalmente após o registo de fertilizantes devendo conter:

a) a marca comercial;
b) o nome do titular de registo;
c) a validade do registo;
d) o número de registo; e
e) nutrientes e respectivos teores ou substância activa e respectivos teores.

2. A lista referida no número 1 do presente artigo, deve ser enviada à entidade que superintende a área das Alfândegas, à entidade que superintende a área do Ambiente, à entidade que superintende a área de Agricultura nas províncias, à entidade que superintende a área de Saúde Pública e entidade que superintende a área de Investigação Agrária de Moçambique, devendo estar disponível para a consulta de qualquer interessado.

3. As instituições mencionadas no número 2 do presente artigo, devem enviar cópias das listas dos fertilizantes registados aos órgãos locais do Estado responsáveis pelas suas respectivas áreas de actividade.

Anexo I

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

1. **Amostra oficial:** uma quantidade representativa e rigorosamente identificada de um fertilizante, recolhida por um inspector ou agente do governo no exercício das suas funções.

2. **Analista:** A pessoa responsável pela análise laboratorial da amostra oficial.

3. **Apreensão:** Confiscação de um produto a favor do Estado no local em que se encontra ou num outro local incluindo a apreensão a favor do Estado ou com fins de destruição.

4. **Biofertilizantes:** quaisquer fertilizantes ou suplementos de fertilizantes obtidos directa ou indirectamente de parte de microrganismos ou produto de microrganismos ou botânicos nas suas formas naturais ou modificadas que são fabricados, vendidos ou representados para uso na melhoria das condições físicas dos solos ou para ajudar o crescimento ou rendimento das plantas.

5. **Comercialização:** a colocação de fertilizantes no mercado a título oneroso.

6. **Certificado:** documento oficial assinado por uma entidade competente que atesta a qualidade do produto.

7. **Correctivo (calagem):** um correctivo do solo consistindo principalmente de carbonato de cálcio, mas que pode incluir carbonato de magnésio ou outros materiais, usado para neutralizar a acidez do solo e suprir cálcio e magnésio para o crescimento das plantas.

8. **Distribuidor:** a pessoa que consigna, vende, troca ou de outro modo fornece fertilizantes.

9. **Doação:** inclui qualquer disponibilização de um fertilizante a terceiros, a título gratuito.

10. **Embalagem:** todo o recipiente destinado a acondicionar directamente as substâncias activas, produtos formulados de fertilizantes ou seus derivados, incluindo o invólucro externo destinado a proteger os recipientes de fertilizantes contra possíveis quebras.

11. **Fertilizante:** qualquer substância natural ou fabricada que contém um ou mais nutrientes reconhecidos que se aplica no solo ou sobre a planta e que é destinada a promover o crescimento de uma planta.

12. **Fertilizante adulterado:** qualquer fertilizante ou suplemento de fertilizante que contenha qualquer substância cuja adição possa eliminar ou diminuir o seu conteúdo de nutrientes ou fizer com que o fertilizante ou suplemento de fertilizante não respeite o padrão prescrito.

13. **Fertilizantes banidos:** os fertilizantes cujo uso tenha sido totalmente proibido através de um instrumento legal, com vista à protecção da saúde humana, animal e do ambiente. O termo inclui fertilizantes cujo uso inicial tenha sido recusado, ou que tenha sido retirado pela indústria do uso no mercado nacional ou do processo de apreciação para aprovação doméstica e em relação aos quais haja evidências de que tais acções tenham sido tomadas com vista à protecção da saúde humana e do ambiente.

14. **Fertilizantes de libertação lenta:** são fertilizantes que libertam uma quantidade pequena e constante de nutrientes ao longo do tempo. Estes podem ser fertilizantes naturais e orgânicos que adicionam nutrientes ao solo decompondo-se naturalmente. Na maioria das vezes, quando um produto é chamado de fertilizante de libertação lenta, é um fertilizante revestido com resina plástica ou polímeros à base de enxofre que se decompõem lentamente da água, calor, luz do sol e / ou microrganismos do solo.

15. **Fertilizante comercial:** qualquer material fertilizante excepto: calcário, estrume não processado que não tenha sido manipulado para ser alterado ou mudar a sua composição química e os resíduos de esgotos produzidos por qualquer sistema sanitário.

16. **Fertilizantes obsoletos:** Fertilizantes que tenham sofrido qualquer modificação na sua composição físico-química, provocando alterações relativas à eficácia ou toxicidade da substância activa. Também são considerados fertilizantes obsoletos os fertilizantes desconhecidos (ex. perda do rótulo apropriado), os que não apresentem as datas de manufacturação e/ou expiração do prazo ou os que se encontram fora do prazo de validade, constituindo risco para a saúde humana, animal e para a qualidade do ambiente.

17. **Fertilizantes inorgânicos:** produzidos através de um processo químico e derivado de uma substância inorgânica ou de uma substância inorgânica sintética.

18. **Fertilizantes Mineral-orgânicos:** produzidos através de matérias-primas orgânicas e inorgânicas ou obtidas por mistura ou combinação complexa de condicionadores de solo orgânicos e fertilizantes inorgânicos.

19. **Fertilizantes orgânicos:** derivados duma matéria orgânica não sintética (incluindo lamas resultantes das imundícies, estrume animal e resíduos de plantas) produzido através de processo de secagem, cozimento, corte, moagem, fermentação, ou outros métodos e que tenha uma declaração do valor de nutriente no rótulo.

20. **Ficha RF:** ficha de Pedido de registo de fertilizante.

21. **Granel:** um fertilizante comercial ou mistura personalizada distribuída de forma não empacotada.

22. **Grau:** O teor declarado dos nutrientes contidos num fertilizante, expresso em percentagem, numa base massa/massa; massa/volume ou volume/volume de cada nutriente em proporção do produto acabado, sendo o azoto a percentagem de azoto total (N), o fósforo a percentagem disponível do fosfato (P_2O_5) e potássio a percentagem solúvel do óxido do potássio (k_2O) e os restantes nutrientes expressos pelo símbolo químico correspondente.

23. **IIAM:** Instituto de Investigação Agrária de Moçambique.

24. **Importação:** A introdução de fertilizantes de origem externa no território nacional.

25. **INNOQ, IP:** Instituto Nacional de Normalização e Qualidade.

26. **Inoculante:** Bactéria capaz de viver em simbiose com plantas superiores, geralmente em nódulos das raízes de leguminosas das quais recebem a sua energia e são capazes de converter o azoto atmosférico para formas orgânicas combinadas; daí o termo bactérias simbióticas fixadoras de nitrogénio.

27. **Inspector:** Pessoa com conhecimento e habilidade para exercer actividades de inspecção e controle da qualidade de fertilizantes.

28. **LF –** Licenças técnicas de fertilizantes (LF 5, LF6, LF7)

29. **Libertação lenta:** produtos que libertam (convertem-se para a forma disponível para a planta) os seus nutrientes a uma taxa relativamente baixa em relação aos seus produtos solúveis de referência. exemplos de libertação lenta incluem os que controlam a libertação dos nutrientes solúveis através do revestimento ou oclusão dos nutrientes.

30. **Lote:** a quantidade específica de um fertilizante com idêntica composição físico-química, identificável com um número ou uma letra ou a combinação de ambos.

31. **Marca:** termo, desenho, símbolo ou denominação comercial usada em conexão com um ou vários tipos de fertilizantes.

32. **MADER:** Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

33. **MIC:** Ministério da Indústria e Comércio.

34. **Micronutriente:** os elementos boro, cloro, cobalto, cobre, ferro, magnésio, molibdénio, sódio e zinco.

35. **MTA:** Ministério da Terra e Ambiente.

36. **Nutriente:** um elemento químico num fertilizante que se reconhece ser essencial para o crescimento de uma planta.

37. **Operador:** pessoa responsável pela execução das actividades da empresa, informações, transporte, processamento e armazenamento, de fertilizantes.

38. **Perigo:** o potencial para degradar a qualidade do ambiente, danificar propriedades e prejudicar a saúde e a vida de pessoas, solos, animais e plantas.

39. **Poluição:** a deposição no ambiente de substâncias ou resíduos, independentemente da sua forma, bem como a emissão de luz, som e outras formas de energia, de tal modo e em quantidade tal que o afecta negativamente.

40. **Processo de registo:** conjunto de procedimentos através dos quais o Registador aprova a doação, comercialização e uso de um fertilizante com base numa avaliação completa de dados científicos e comprovativos de que o produto é eficaz para os objectivos pretendidos e não coloca em risco a saúde humana, animal ou a qualidade do ambiente.

41. **Produção:** o fabrico de um produto técnico, substância activa, formulação, ou reformulação de um fertilizante.

42. P**ublicidade:** qualquer material, sinal ou informação oral, escrita ou electrónica que tenha como objectivo promover a venda, o uso, ou chamar atenção para um determinado fertilizante. Para efeitos deste Regulamento, o termo "propaganda" tem o mesmo significado.

43. **Reembalagem:** o processo de transferência de um fertilizante da embalagem original para outra.

44. **Registo definitivo de fertilizantes:** a aprovação oficial definitiva dada a um fertilizante para ser usado sob condições específicas e a definição das condições da sua doação comercialização e utilização.

45. **Registo provisório de fertilizantes:** a aprovação oficial provisória dada a um fertilizante para ser usado sob condições específicas e a definição das condições da sua doação, comercialização e utilização.

46. **Registador:** é a entidade do MADER que assegura o cumprimento das normas previstas no presente regulamento.

47. **Reguladores de crescimento de plantas:** são substâncias sintéticas que em pequenas quantidades, são capazes de promover uma resposta fisiológica na planta, interagindo na promoção ou inibição do desenvolvimento de certas acções das plantas.

48. **Rótulo:** informação impressa, pintada, gravada ou aplicada sobre qualquer tipo de embalagem de fertilizantes, incluindo o texto que, por falta de espaço disponível, seja fornecido em folheto separado ou não e que acompanha sempre a embalagem.

49. **Suplemento de fertilizante:** qualquer substância ou mistura de substâncias não fertilizantes, manufacturadas, vendidas ou usadas para melhorar as condições físicas dos solos ou para proporcionar melhor crescimento ou rendimento das plantas.

50. **Título ou certificado de Registo:** documento oficial emitido pelo Registador autorizando a importação, exportação, doação, comercialização ou utilização de um fertilizante.

51. **Titular do registo:** qualquer empresa devidamente estabelecida no país, desde que tenha autorização dos Ministérios que superintendem a indústria e comercio, agricultura, meio de ambiente e saúde, e que exerça actividades de formulação, importação e/ou distribuição de fertilizantes e/ou aplicação dos referidos produtos, assumindo a inteira responsabilidade técnica e ambiental dos mesmos.

52. **Toxicidade:** a propriedade fisiológica ou biológica que determina a capacidade de um químico prejudicar ou ferir um organismo vivo por meios não mecânicos.

53. **Transporte:** o processo de deslocação de fertilizantes, por meios motorizados ou outros, do local de produção ao local de armazenagem assim como a deslocação de fertilizantes no âmbito do processo de importação, exportação, trânsito, doação e comercialização.

54. **Violação:** a prática de actos contrários às disposições do presente Regulamento.

Anexo III
Penalidades e multas

Artigo	Infracção	Penalização	
		Sanção	Sanções acessórias
16.2	Alterração de registo de um fertilizante sem comunicar ao Registador	Multa no valor de 15 salários mínimos	Apreensão do produto até a regularização da situação
17.4	Alteração da informação consates no rotulo sem autorizcão do Registador	Multa no valor de 15 salários mínimos	Apreensão do produto até a regularização da situação
18.3	Embalagem de fertilizante registado com rótulo não aprovado	5 vezes o valor do produto com mínimo de 10 salários mínimos	Apreensão do produto até a regularização da situação
19.6	Alterração de embalagem de fertilizante sem autorização do registador	Multa no valor de 6 salários mínimos	Apreensão do produto até a regularização da situação
26.3	Falta de comunicação de novas instalações ou nome de empresa	Multa no valor de 15 salários mínimos	
28.2	Produção, formulação ou reformulação de fertilizantes sem autorização	Multa no valor de 54 salários mínimos	Encerramento da fábrica ou empresa, apreensão dos produtos e equipamentos, nela existentes e abertura de processo-crime contra saúde pública
29.3	Qualquer dos estabelecimentos de produção de fertilizantes deve ser autorizado pelo Registador	Multa no valor de 15 salários mínimos	Paralização das actividades ate que se regularize a situação
30.9	Construção, adaptação ou alteração de armazéns de fertilizantes sem autorização	Multa no valor de 10 salários mínimos	Encerramento do estabelecimento até a regularização da situação
30.12	Não realização regular dos exames médicos de trabalhadores dos armazéns de fertilizantes	Multa no valor de 4,5 salários mínimos por trabalhador	Casos de reincidência, encerramento do estabelecimento
33.5	Estabelecimento comercial de fertilizantes sem armazém e/ou sem separação de fertilizantes dos alimentos	Multa equivalente ao valor do produto existente com o mínimo de 20 salários mínimos	Casos de reincidência cancelamento de actividade com fertilizantes e abertura de processo-crime contra saúde pública
33.8	Falta da comunicação semestral sobre as quantidades dos fertilizantes adquiridos, vendidos e os respectivos *stocks*	Multa no valor de 33 salários mínimos por mês de atraso	Não autorização de novos processos de registo, importação e exportação
33.10	Comercialização de fertilizantes por empresas não autorizadas	Multa no valor de 55 salários mínimos	Encerramento do estabelecimento até a regularização da situação
33.11	Comercialização de fertilizantes importados para uso experimental	Multa no valor de 11 salários mínimos	Apreensão do produto
33.12	Comercialização de fertilizantes não registados	Multa equivalente a 5 vezes o valor do produto em causa com mínimo de 16 salários mínimos	Apreensão do produto. Casos de reincidência, encerramento do estabelecimento e abertura de processo-crime contra saúde pública
34.6	Doação de fertilizantes não registados e comercializacao de fertilizantes doados	Multa equivalente a 2 vezes o valor do produto em causa com mínimo de 10 salários mínimos	Apreensão do produto. Casos de reincidência abertura de processo crime contra saúde pública.
36.3	Venda de fertilizantes com deficiências ou com qualidade adulterada	Multa no valor de 55 salários mínimos	Encerramento da fábrica ou empresa, apreensão dos produtos e equipamentos, nela existentes e abertura de processo-crime contra saúde pública
37.4	Venda de fertilizantes obsoletos	Multa no valor de 57 salarios minimos	Apreensão e recolha do produto e abertura de processo-crime contra a saúde publica
39.10	Importar e exportar fertilizantes sem registo	Multa equivalente a 50% do valor do produto exportado com o mínimo de 11 salários mínimos	Apreensão do produto. Casos de reincidência abertura de processo crime contra saúde pública.
44.3	Nao registo da empresa transitaria	Multa no valor de 15 salários mínimos	Encerramento empresa, apreensão dos produtos e equipamentos, nela existentes e abertura de processo-crime contra saúde pública

46.5	Falta de comunicacao da retirada da mercadoria no armazem transitaro	Multa no valor de 5 salários mínimos	
47.*c*)	Prazo expirado de permanecia de fertilizante no armazém aduaneiro	Multa no valor de 15 salários mínimos	Não autorização de transito
48.4	Transporte de fertilizantes sem a devida protecção	Multa no valor de 11 salários mínimos	Apreensão do meio de transporte e da carga até à regularização da situação
48.5	Transporte de fertilizantes misturados com alimentos para humanos e animais	Multa no valor de 21 salários mínimos	Apreensão do meio de transporte e da carga até à separação dos produtos
57.1.*a*)	Obstruir as acções dos Inspectores, Analistas ou qualquer funcionário responsável pela aplicação do presente Regulamento	Multa no valor de 11 salários mínimos	Casos de reincidência cancelamento de actividade com fertilizantes e abertura de processo-crime contra saúde pública
57.1.*b*)	Atrasar intencionalmente, ameaçar ou agredir um Inspector ou Analista no desempenho das suas funções no âmbito do presente Regulamento	Multa no valor de 30 salários mínimos	Cancelamento da actividade com fertilizantes e abertura de processo-crime contra saúde pública
57.1.*c*)	Recusar intencionalmente de providenciar qualquer informação solicitada por um Inspector, Analista ou funcionário envolvido na implementação do presente Regulamento	Multa no valor de 31 salários mínimos por mês de atraso	Não autorização de novos processos de registo, importação e exportação
57.1.*d*)	Vender qualquer fertilizante num recipiente contendo informação falsa ou enganosa em relação ao conteúdo expresso ou escrito	Multa no valor de 36 salários mínimos	Encerramento da fábrica ou empresa, apreensão dos produtos e equipamentos, nela existentes e abertura de processo-crime contra saúde pública
57.1.*g*)	Agir como Inspector ou Analista sem qualificação para tal	Multa no valor de 55 salários mínimos	Abertura de processo-crime contra saúde pública
57.1.*h*)	Usar um certificado, factura ou outro documento emitido em relação a qualquer outro fertilizante que não é mais válido	Multa no valor de 31 salários mínimos	Abertura de processo-crime contra saúde pública
57.2.a)	Distribuir, vender, oferecer ou transportar qualquer fertilizante adulterado ou ostentando informação enganosa no rótulo	Multa no valor de 55 salários mínimos	Encerramento da fábrica ou empresa, apreensão dos produtos e equipamentos, nela existentes e abertura de processo-crime contra saúde pública
57.2.b)	Distribuir, vender, oferecer ou transportar qualquer fertilizante que tenha o registo suspenso, revogado ou tenha a venda suspensa ou com ordem de remoção	Multa equivalente a 100% do valor do produto importado com o mínimo de 11 salários mínimos	Apreensão do produto. Casos de reincidência abertura de processo crime contra saúde pública

Nb.: as multas a serem cobradas são calculadas com base no salário mínimo (sm) do Sector de Agricultura ou agravadas por uma penalização mínima onde aplicável, na data da sua aplicação.

Anexo II

Taxas a cobrar ao abrigo do Regulamento sobre Gestão de Fertilizantes

	Artigo	Tipo de taxa	Fracção do salário mínimo no Sector de Agricultura
Registo de Fertilizantes	14.7	Inicial	0,35
	23.8	Manutenção anual	0,22
	23.2	Renovação	0,18
	27.3	Transferência de titularidade	0,50
	15.4	Mudança da marca comercial	0,11
		Alteração da formulação	0,22
	17.4	Alteração de informação do rotulo	0,11
Re-embalagem	20.2	Autorização da re-embalagem de fertilizantes	0,22
	20.6	Taxa Anual das empresas reembaladoras	0,18
Vistoria	26.2	Vistoria por mudança de instalações	0,22
	29.2	Vistoria de fábrica de produção, formulação e reformulação de fertilizante	0,55
	30.8	Vistoria de armazém de fertilizantes	0,35
Importação/Re-exportação	38.6	Importação de fertilizante (licença técnica de fertilizantes)	0,15
		Re-exportação de fertilizante (licença técnica de fertilizantes	0,15
Trânsito	44.3	Inscrição de Transitário	0,5
	44.4	Renovação da inscrição de transitário	0,25

***SM= Salário Mínimo**

Nb:. As taxas a serem cobradas são calculadas com base no salário mínimo (sm) do Sector de Agricultura, na data da sua aprovação.

Preço — 90,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.